



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0039/2022-GPETV

PROCESSO N° : 2373/2021^e
INTERESSADO : JEOVANI ALVES DA SILVA
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
UNIDADE : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (PM-RO) E SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA (SESDEC/RO)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao ato¹ concessório de reserva remunerada do militar em epígrafe, o qual integrava o quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocupante do posto de 1º Sargento PM².

A passagem à inatividade do Policial Militar Jeovani Alves da Silva - RE 100047199 - foi concedida com fundamentado no art. 42, § 1º da Constituição Federal c/c o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69 e o artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, c/c o Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

¹ De n. 465/2021/PM-CP6, datado de 12.10.2021, publicado no DOE ed. 204 de 13.10.2021 (págs. 98-101 do ID 1121429), com efeitos a partir de 1 de novembro de 2021.

² Pág. 10 do ID 1121429.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4, em relatório aportado ao expediente de ID 1128485, concluiu que o interessado faz jus à transferência para reserva remunerada, estando o ato concessório regular e apto a registro.

É o breve relato.

Sem maiores digressões, eis que de todo despiciendo, acompanha-se *in totum* a proposta³ da Unidade Técnica, devendo o ato concessório ser considerado legal e apto a registro perante essa Corte de Contas.

De acordo com os cálculos realizados por meio do sistema SICAP WEB, o servidor acima nominado preencheu os requisitos legais necessários à passagem para a reserva remunerada, uma vez que reuniu 35 anos e 9 meses de tempo de serviço/contribuição, em efetivo exercício da função estritamente policial, conforme documentação aportada aos expedientes de ID 1121429.

Do exame da Planilha de Proventos ancorada às págs. 66-67 do ID 1121429, observa-se que os proventos estão fixados corretamente, com base na remuneração do grau imediatamente superior.

³ ***Ipsis verbis***: "Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor Jeovani Alves da Silva, RE 100047199, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09- A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.". **(Excerto extraído da pág. 5 do competente relatório técnico).**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Desta feita, este Ministério Público de Contas, em conformidade ao art. 71, inciso III, da CRFB/1988, opina que seja considerado legal o Ato Concessório n. 465/2021/PM-CP6, datado de 12.10.2021, e devidamente registrado por essa Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Fevereiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR